



**PARECER N°** : 1011-002/2021 - CGM - DISPENSA

INTERESSADOS : SECRETARIA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

DE ALTAMIRA/PA.

ASSUNTO : PARECER CONCLUSIVO DA ANÁLISE DO PROCESSO DE

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°1055/2021 PARA A CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARA A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO. ART. 24, XIII DA

LEI 8666/93.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 165/2021.

**MODALIDADE:** DISPENSA DE LICITAÇÃO N°1055/2021, REALIZADO PELA SECRETARIA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA/PA.

OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FADESP, PARA REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO PARA O PREENCHIMENTO DAS VAGAS DO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS PARA ATENDER A SECRETARIA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA.

# PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, a CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA - CGM, por meio de servidor nomeado a exercer o cargo de Controlador Geral (Decreto nº 567/2021), ao adotar rotinas trabalho inerente a todo e qualquer ControleInterno, promove a administração, fundamentando-se fiscalização dos atos da constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais, encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades. Partindo dessa premissa, passa a manifestar-se.







Trata-se da análise do Processo Administrativo nº 165/2021 relativo ao processo de Dispensa de licitação para a contratação de instituição de ensino para realizar processo seletivo para o preenchimento das vas para o cargo de Agentes Comuniários de Saúde - ACS para atender o Fundo/Secretaria Municipal de Saúde de Altamira/PA.

É o relatório.

# DA ANÁLISE:

# 1 - DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A DISPENSA PREVISTA NO ART. 24,XIII DA LEI 8.666/93:

Inicialmente, é necessário esclarecer que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Esta se realiza a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. No entanto, entre as hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, prevê a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24, inciso XIII, o que segue:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

X III - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Da leitura do dispositivo, verifica-se que há três condições indispensáveis para que a situação fática se amolde à hipótese normativa, de forma a viabilizar a contratação direta, quais sejam: deve tratar-se de instituição brasileira sem fins lucrativos; o objeto estatutário há de ser a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional; e inquestionável reputação ético profissional da instituição.







Pois bem, em análise percebe-se que foram juntados aos autos documentação pertinente e comprobatória capaz de ratificar requisitos indispensáveis dispostos no inciso acima destacado, posto que a Fundação de Amparo e Desenvolvimento de Pesquisa - FADESP foi instituída pela Universidade Federal do Pará, juntamente com Associação Comercial do Pará na forma de autorização consignada na alínea "a" do parágrafo único do art. 70 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº66.539/1970, e, de acordo com a Ata de reunião Extraordinária realizada em 19/06/2018, fora aprovada e modificado o art.  $5^{\circ}$  , IV do Estatuto, passando a FADESP ter como objeto, entre outras funções a de " (...) realização de cursos e concursos públicos, processos seletivos e treinamentos especializados e outras atividades que se fizerem necessárias (...)".

Ademais, observa-se que, além dos requisitos previstos no artigo 24, XIII da Lei de Licitações anteriormente pontuado, o Tribunal de Contas da União editou os enunciados de Súmula n. 250, elencando outras condições imprescindíveis para enquadramento na hipótese de dispensa de licitação. Segue o enunciado:

**Súmula nº 250 - TCU.** A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Pois bem, na justificativa exposta pelo presidente da CPL, o servidor Rodolfo Regis Nogueira Cabral, este apresenta que "o contrato decorrente de dispensa de Licitação da FADESP será executado através de propostas de preços específicas já analisadas sua compatibilidade aos preços praticados no mercado, em serviços similares e de igual complexidade", porém, não há a presença nos autos a comprovação da compatibilidade da proposta com os preços praticados no mercado.

Ato contínuo, a assessoria jurídica em Parecer CPL n°293/2021, dentre outros fatos analisados, pontua que não caberia a apresentação de três propostas como forma de comprovação dos preços que







estão sendo praticados no mercado, visto entender que na realidade trata-se de uma contratação por inexigibilidade, requerendo para tanto, a juntada aos autos comprovantes acerca do preço praticado pelo proponente tão somente.

No entanto, este Controle Interno promovendo a análise de conformidade dos atos, sobretudo baseando-se na legislação pertinente à espécie e recorrentes decisões e Súmulas exarada pelo controle externo, entende fazer necessária a demonstração da compatibilidade do valor requerido pela fundação e o preço de mercado com a juntada de orçamentos de instituições equivalentes em serviço e qualificação técnica para, somente assim, prosseguir no feito.

### 2 - Das Exigências de Habilitação:

Prelimiarmente cumpre considerar que, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento licitatório, razão pela qual, verificamos a autenticidade das certidões apresentadas.

A Lei n.º 8666/93, em sua sessão II, trata a respeito da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico financeira.

Em análise, pontua-se que a Certidão de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS está com a sua validade vencida desde o dia 05/11/2021, bem como a Certidão de Falências e Concordatas está positiva, razão pela qual, faz-se necessário a juntada de novas certidões válidas até o momento da assinatura do contrato.

Por fim, pontuamos sobre a necessidade da juntada da Portaria de nomeação do servidor Rodolfo Regis Nogueia Cabral na função de presidente da CPL.

#### 3 - DA CONCLUSÃO:







Por fim, registra-se ainda que a análise deste parecer técnico se ateve às questões jurídicas na instrução do procedimento licitatório, nos termos do artigo 38, inciso VI da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, ressalvando que não se incluem no âmbito da análise desta Controladoria os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

Ante o exposto, esta Controladoria conclui que o procedimento licitatório não está totalmente revestido das formalidades legais, razão pela qual se manifesta pelo prosseguimento do feito, porém, <u>COM RESSALVAS</u> cabendo a juntada da comprovação da compatibilidade dos preços praticados no mercado, bem como a Cetificado de Regularidade com o FGTS e Certidão Negativa de Falências e Concordatas antes da assinatura do contrato, observando-se também quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na Imprensa Oficial e Mural dos Jurisdicionados TCM/PA.

Segue os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para demais procedimentos cabíveis.

É a Manifestação.

Altamira (PA), 10 de novembro de 2021.

# Michelle Sanches Cunha Medina

Controladora Geral do Município Decreto nº 567/2021

